



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

LEI DO PLANO DIRETOR

LEI Nº 1.358/95

DATA: 30.08.95

SUMULA: Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para Coronel Vivida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para Coronel Vivida, fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida em consonância com o artigo 98 e respectivos parágrafos, de 05 de abril de 1990.

I - as políticas setoriais, programas, projetos, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes e propostas constantes desta lei, seus respectivos anexos e nas leis e códigos específicos e complementares deste plano;

II - o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

III - são leis e códigos específicos e complementares a esta Lei do Plano Diretor:

- a) Lei do Perímetro Urbano;
- b) Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- d) Código de Obras;
- e) Código de Posturas;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 2º - A política de desenvolvimento e expansão urbana do município de Coronel Vivida, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos habitantes de acordo com o que está estabelecido na Lei Orgânica, nos artigos 97, 98, 101, 102;

Art. 3º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação expressas nesta Lei, e na Lei Orgânica Municipal em consonância com os artigos 97, 98, 101, 102, e no conjunto das Lei que compõe o Plano Diretor.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º - São objetivos gerais do Plano Diretor de Coronel Vivida:

I - a busca da melhoria das condições de vida dos habitantes do município;

II - a otimização dos recursos públicos;

III - ampliação da eficiência e eficácia dos serviços públicos;

IV - prevenção dos problemas urbanos;

V - a ordenação da ocupação e da expansão urbana;

VI - bom funcionamento da estrutura urbana;

VII - harmonia entre o meio ambiente, a infra-estrutura e o homem;

VIII - preservação e revitalização do meio ambiente;

IX - busca do atendimento das demandas sociais de habitação, saúde, educação, transporte, e lazer;

X - fortalecer a autonomia municipal;

XI - garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana;

XII - assegurar a participação comunitária na gestão da cidade;

XIII - servir de orientação dos planos plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos anuais;

XIV - propiciar a integração entre os diferentes níveis de governo;

XV - promover a eficiência e desenvolvimento econômico dos setores produtivos.



CAPÍTULO III

OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

SEÇÃO I

Diretrizes Administrativas

Art. 5º - As ações do governo municipal no que se refere ao desenvolvimento urbano, será norteadas nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal, de acordo com os artigos 97, 98, 101, 102, devendo a Prefeitura Municipal, para sua consecução, equipar-se e adequar a sua estrutura administrativa.

Art. 6º - Por iniciativa do Poder Executivo Municipal será criado mediante Lei, Órgão Central de Planejamento, Política Urbana e Ambiental com as seguintes atribuições básicas:

- I - promover a implantação do Plano Diretor;
- II - desenvolver pesquisas, programas, projetos e planos setoriais necessários à permanente implantação do Plano Diretor;
- III - promover a política ambiental;
- IV - planejar o transporte, trânsito e sistema viário;
- V - elaborar projetos arquitetônicos, paisagísticos e urbanísticos;
- VI - expedir diretrizes do parcelamento do solo;
- VII - elaborar projetos e programas de infra-estrutura urbana;
- VIII - promover a integração das políticas setoriais do poder público municipal;
- IX - elaborar e/ou aprovar os relatórios circunstanciados previstos nesta Lei e os relatórios de impacto do meio ambiente (RIMA);
- X - aprovar projetos de edificações e loteamentos;



SEÇÃO II

Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 7º - O Conselho Municipal do Plano Diretor será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento, auxiliando a implantação do Plano Diretor, estando sob sua responsabilidade as seguintes atribuições:

I - orientar as ações do governo municipal, no que se refere à execução das prioridades estabelecidas nesta Lei;

II - participar das discussões e análise dos orçamentos municipais de modo a garantir a implementação das diretrizes aqui preconizadas e a consecução das medidas elencadas pelo Plano Diretor;

III - emitir pareceres em casos especiais, duvidosos ou omissos na Lei do Plano Diretor, e quando à implantação das diretrizes das demais leis que a compõe;

IV - realizar revisão periódica do Plano Diretor sempre que planos, programas e projetos setoriais, empreendimentos de grande porte previstos, ou não, no plano, venham a causar impacto sobre o crescimento da população, e na ocupação do solo urbano, fornecendo pareceres visando orientar as necessárias correções;

V - manter informada a população sobre o andamento da implantação do plano, implementação das diretrizes e execução das prioridades.

Art. 8º - A composição do Conselho será paritária, sendo 50% dos seus representantes entre aqueles que implantam o Plano e executam as medidas propostas, e 50% entre representantes da população, através de suas entidades organizadas, totalizando 10 (dez) conselheiros:

- a) Secretário Municipal do Planejamento;
- b) Secretário Municipal de Finanças;
- c) Secretário de Obras e Urbanismo;
- d) dois representantes de órgãos setoriais estaduais ou federais;
- e) dois representantes de Associações de bairros;
- f) um representante de Associações Profissionais;
- g) um representante de entidades patronais de classe;
- h) um representante de Associação ou Sindicatos de Trabalhadores.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 9º - O executivo municipal, no prazo de dois meses a partir da sanção desta Lei, regulamentará, através de decreto a composição e o funcionamento do conselho (regimento próprio aprovado entre seus membros).

Art. 10 - O Conselho Municipal, reunir-se-á ordinariamente no mínimo a cada 180 dias (seis meses) e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou por 2/3 de seus membros.

SEÇÃO III

Instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 11 - O poder público municipal, nos termos da Constituição Federal, art. 182, e da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, artigos 97, 98, 103, com o objetivo de promover o adequado aproveitamento do solo urbano, e fazer cumprir a função social da propriedade, deverá aplicar os seguintes instrumentos constitucionais:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - impostos sobre a propriedade predial e territorial progressivos no tempo;
- III - desapropriação;
- IV - coeficiente único e concessão onerosa do direito de construir;
- V - transferência do direito de construir;
- VI - tombamento de bens imóveis e ambientais;
- VII - requisição urbanística;
- VIII - reurbanização urbanística;
- IX - regulamentação fundiária;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observando o disposto nesta Lei.



CAPÍTULO IV

RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

Art. 12 - Ficam instituídos os relatórios circunstanciados para obras públicas e para ampliação do perímetro urbano e para a Lei de Zoneamento.

Art. 13 - O relatório circunstanciado para obras públicas municipais deverão ser elaborados em casos de edificações de equipamentos urbanos e a construção de conjuntos habitacionais.

§ 1º - O relatório circunstanciado será elaborado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal devidamente assinado por profissional habilitado.

§ 2º - O relatório será submetido a apreciação do Conselho Municipal de Política Urbana para fins de análise e parecer.

Art. 14 - O relatório deverá conter no mínimo informações, análises e conclusões sobre:

I - descrição detalhada do projeto, contemplando:

- a) área construída projetada
- b) capacidades
- c) atividades previstas

II - área de abrangência do equipamento projetado;

III - população atendida;

IV - demanda existente na área de abrangência do empreendimento;

V - inserção do empreendimento no contexto da política global do setor;

VI - adequação do terreno;

VII - adequação do sistema viário e a infra-estrutura básica;

VIII - facilidade de acesso por meios de transportes;

IX - previsão de custos de construção, operação e manutenção;

X - origem dos recursos;

XI - custos e benefícios;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

XII - vantagens e desvantagens, imediatas a médio e longo prazo.

Art. 15 - O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano aplica-se obrigatoriamente nas proposições de ampliação do perímetro urbano.

Parágrafo único - O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano deverá ser elaborado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal e assinado por profissional devidamente habilitado.

Art. 16 - O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano, deverá conter no mínimo informações, análises e conclusões sobre:

I - localização da área a ser incorporada no perímetro urbano e suas dimensões;

II - descrição das finalidades de ampliação do perímetro urbano;

III - descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando dentre outros:

a) relevo;

b) fontes, minas, córregos;

c) tipos de cobertura vegetal;

d) aspectos geológicos;

IV - descrição do aproveitamento atual da área;

V - adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas;

VI - viabilidades relacionadas a implantação de infra-estrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;

VII - viabilidades relacionadas a continuidade das vias oficiais;

VIII - contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade;

IX - adensamento populacional previsto na área em questão;

X - facilidades de acesso por meios de transportes;

XI - quantidade de áreas e lotes vazios, disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;

XII - implicações de necessidades de investimentos públicos e seus custos de manutenção pelo poder público;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

XIII - descrição das vantagens e desvantagens - diretas e indiretas; imediatas, a médio e longo prazo, do ponto de vista:

- a) urbanístico;
- b) econômico;
- c) social;
- d) ambiental;

CAPÍTULO V

POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I

Diretrizes Administrativas e Institucionais

Art. 17 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área administrativa e institucional além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

I - adequação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal a consecução das diretrizes previstas nesta Lei e seus respectivos anexos;

II - implementar a participação comunitária na gestão da cidade e em especial na elaboração do orçamento anual;

III - dar condições adequadas de funcionamento ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - aprimorar o exercício de poder de polícia em especial nos aspectos, referentes ao uso e ocupação do solo e a depredação do meio ambiente;

V - promover a atualização permanente do cadastro técnico imobiliário;

VI - aperfeiçoar permanentemente a Legislação Tributária;

VII - utilizar os tributos municipais com finalidades de estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

SEÇÃO II

Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 18 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas e uso e ocupação e parcelamento do solo urbano, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos, as quais nortearam as ações para o desenvolvimento físico e urbanístico das zonas urbanas no Município de Coronel Vivida:

I - proibir a ocupação urbana nas áreas de solos hidromórficos e de fundos de vale, de acordo com o mapa "Geologia de Planejamento" - anexo 6;

II - coibir novos loteamentos de modo a consolidar a ocupação de no mínimo 70% dos bairros, nas áreas definidas como zonas de adensamento prioritário, de modo a otimizar o aproveitamento da infra-estrutura de serviços e equipamentos comunitários já instalados, a menos que ocorram, neste período, empreendimentos de grande porte com impacto sobre o crescimento da população e que demande a ocupação de novas áreas;

III - promover a regularização fundiária dos lotes ocupados - bairro S. José Operário com exceção da faixa de preservação previstas no zoneamento;

IV - suprir a demanda por habitações com atendimento prioritário à família carente, estabelecendo programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução, oferecendo lotes urbanizados, estimulando e incentivando a formação de cooperativas populares;

V - incentivar e desenvolver as tendências do uso comercial e de serviços e industrial, ao longo das ruas e avenidas que estruturam o sistema viário principal; de acordo com o zonamento proposto;

VI - incentivar a localização das micro e pequenas indústrias leves, não poluidoras, desenvolvendo assim a tendência natural de ocupação, nas vias principais, nas zonas com usos permissíveis e no Parque Industrial, dotando-o da infra-estrutura necessária:

a) será permitida a disseminação das micro indústrias na zona residencial uma vez verificado o grau de produção de ruídos e poeiras.

VII - direcionar a expansão de indústrias, na faixa ao longo da rodovia BR 373, de acordo com o zoneamento proposto;

VIII - a lei de uso e ocupação do solo urbano especificará e fixará os requisitos urbanísticos, de acordo com as características específicas locais em termos do uso e ocupação do solo;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- IX - consolidar o plano de hierarquização de vias cumprindo o disposto no Plano Viário;
- X - disciplinar o tráfego de cargas, promovendo medidas de segurança necessárias ao tráfego de ciclistas e pedestres nas ruas de tráfego pesado já consolidadas, implementando a sinalização pertinente, definindo a rota de ônibus e caminhões;
- XI - padronizar ruas e logradouros públicos, dotando-as de pavimentação e arborização com espécies de flora nativa, e de sinalização do trânsito em geral;
- XII - garantir a fluidez do sistema de trânsito promovendo intervenções necessárias;
- XIII - instruir um plano de transporte coletivo adequado à demanda em termos de horário e percursos de preferência nas vias estruturais e coletoras, instituindo-se a linha especial para estudantes à noite;
- XIV - ampliar a oferta de recreação, esportes e lazer, através da implantação de parques públicos, incorporando as áreas sujeitas a alagamentos (solos hidromórficos e fundos de vale) com vistas à preservação ambiental e dotando cada bairro da cidade com uma área de lazer com equipamentos necessários e salão comunitário.

SEÇÃO III

Diretrizes do Meio Ambiente

- Art. 19 - São princípios e diretrizes para ações e políticas na área do meio ambiente de acordo com a Lei Orgânica - artigos 142, 143, 144, 147, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:
- I - incentivar e apoiar tecnicamente a criação dos grupos de defesa ambiental no município;
- II - atribuir à Secretaria Municipal de Agricultura as funções de coordenação e articulação de política ambiental do Município;
- III - promover a fiscalização dos recursos ambientais em associação com órgãos estaduais e federais competentes;
- IV - exigir o RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, as grandes obras comprovado impacto ambiental a serem executados no Município, o "Licenciamento Ambiental" a todas atividades que tenham potencial poluidor a serem instalados no Município, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

V - promover a proteção através de reflorestamentos e reposição das matas ciliares em todas as nascentes e margens dos córregos e nas áreas de solos hidromórficos, potenciais áreas de captação dos lençóis subterrâneos nas zonas urbanas e rural;

VI - promover a urbanização dos fundos de vale, áreas urbanas, implementar programas de preservação e expansão florestal, tanto no meio rural como urbano;

VII - definir estratégia para solucionar a questão do lixo urbano promovendo:

a) reestruturação do roteiro de coleta de lixo e cronograma de atendimento de acordo com a demanda ampliando o equipamento necessário;

b) dar solução ao lixo hospitalar através de coleta diferenciada e deposição em aterro sanitário;

c) implantar gradativamente o processo educativo da população através da rede de ensino municipal; a coleta de lixo seletivo reciclável.

VIII - a criação de animais (bovinos, suínos, eqüinos, aves), será permissível nas zonas de uso agropecuário e uso de lazer, definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo devendo-se promover as seguintes medidas:

a) aquisição de uma área comunitária para o abrigo dos animais, com condições de higiene, alimentação, para o desenvolvimento das atividades de produção de leite, carne e banha; e tratamento dos animais de carga;

b) esta área será administrada pelos proprietários dos animais e supervisionada pelo governo municipal que proverá assistência técnica através dos órgãos competentes;

IX - implementação do tratamento do esgoto através de lagoas de estabilização;

X - promover a utilização dos recursos naturais assegurando a proteção ao meio ambiente;

XI - recuperação e preservação do solo através da implantação do manejo integrado de solos e águas;

XII - racionalizar o uso de agrotóxicos através da conscientização dos agricultores, fiscalização, armazenamento e reciclagem de embalagens;

XIII - proibir o uso de agrotóxicos nas áreas urbanas.



SEÇÃO IV

Diretrizes para Desenvolvimento Econômico

Art. 20 - São princípios e diretrizes básicas para ações políticas na área do desenvolvimento econômico e social do Município, bem como a definição e a alocação dos investimentos públicos nas diversas áreas, deverão priorizar no sentido de:

I - apoiar a diversificação da produção agrícola associando-a à criação de pequenas agroindústrias de beneficiamento e transformação através de:

a) organização funcional da Secretaria Municipal de Agricultura, e a criação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, criando quadro técnico e assessoria, munindo-se de meios e formas;

b) auxílio a curto prazo para a organização de feiras livres para apoiar a comercialização de todo tipo de produtos locais e a longo prazo a formação de cooperativismo de pequenos produtores e outras formas de associativismos;

c) desenvolver ações e projetos junto à esferas do governo de modo a efetivar assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado, estímulos fiscais e financeiros através da implantação de programas estaduais e outros, além de serviços de suporte informativo de mercado;

d) tratamento jurídico diferenciado aos pequenos produtores simplificando as obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

II - promover a geração de empregos, objetivando a mão-de-obra existente:

a) os portadores de deficiência física e limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município;

III - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

IV - proteger o meio ambiente;

V - incentivar no que for de competência municipal, o aproveitamento das matérias primas e outras potencialidades locais através de:

a) oferecer condições de trabalho e de mercados garantindo a comercialização dos produtos das micro-indústrias e artesanais, com a implantação de projetos governamentais;

b) qualificação da mão-de-obra através de iniciativa no ensino



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

profissionalizante ligado as empresas locais;

VI - incentivar a produção e a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros no Município, para o abastecimento interno através de:

- a) implantação de programas comunitários de hortas nas escolas para a merenda escolar;
- b) dar prioridade dos gêneros locais;
- c) aproveitamento das áreas públicas sobre os solos hidromórficos;
- d) garantir a distribuição, o abastecimento e a comercialização com a implantação de feiras volantes.

VII - incentivar o desenvolvimento da produção pecuária bovina de leite e de corte e a pecuária de pequenos animais e aves:

- a) implantação de programas do tipo "Panela Cheia";
- b) apoio a sociedade rural;
- c) promoção de leilões e feiras de gado;

SEÇÃO V

Diretrizes para Infra Estrutura Urbana e Rural

Art. 21 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas de infra-estrutura urbana e rural, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

I - pavimentar as vias em especial as de:

- a) circulação do transporte coletivo;
- b) acessos à escolas, creches, postos de saúde e hospitais;
- c) interligação de bairros;

II - pavimentar modelamento e adequação de estradas rurais do município;

III - implantar programa com a participação comunitária na execução de passeios públicos;

IV - iluminação dos trevos e acessos rodoviários;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- V - adequar os tipos de iluminação às características do sistema viário;
- VI - exigir RIMA para construção de sub-estações rebaixadoras de energia;
- VII - promover adequado tratamento do esgoto coletado;
- VIII - implantar programas de fossas sépticas em áreas residenciais onde não houver esgoto sanitário;
- IX - promover ações junto a comunidade visando aumentar o número de ligações na rede de esgoto existente e ociosa, em especial nas áreas de fundo de vale, afim de evitar a poluição conforme artigo 152 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida;
- X - desenvolver programas de drenagem com vistas a evitar a ocorrência de processos erosivos, em especial nas áreas identificadas como prioritárias; Ver anexo 5;
- XI - viabilizar como medida a curto prazo a implantação do cemitério parque na área reservada e criar legislação específica para o gerenciamento.

SEÇÃO VI

Diretrizes para Sistema Viário, Trânsito e Transportes Coletivos

Art. 22 - São princípios e diretrizes básicas para ações políticas do sistema viário, trânsito e transportes coletivos.

I - expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias do mapa de sistema viário proposto;

II - implantar avenida em torno dos fundos de vale, da zona urbana, afim de que se obtenha a preservação da área;

III - empenhar-se junto aos órgãos responsáveis para a implantação de uma avenida marginal secundária junto a Rodovia BR 373, afim da ordenação e segurança da área urbanizada local;

IV - estabelecer e implantar a hierarquia de tráfego adequada as características das vias, classificando-as em vias principais, vias coletoras e vias locais;

V - promover campanhas educativas sobre o trânsito;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

VI - sinalizar adequadamente as vias urbanas observando rigorosamente as normas do Conselho Nacional de Trânsito, em consonância com o sistema viário proposto;

VII - priorizar os eixos de transporte, coletivo para fins de sinalização;

VIII - considerar adequados, pontos de embarque e desembarque com distâncias de no máximo de 500 m;

IX - viabilizar a transferência do Terminal Rodoviário para local adequado que atenda as seguintes condições:

- a) proximidade a BR 373 (500 m);
- b) área com topografia inferior a 15%;
- c) local dotado de infra-estrutura;
- d) facilidade de acesso;

X - priorizar o transporte coletivo sobre o individual, condição que se estende às vias, à manutenção das pistas e à sinalização.

SEÇÃO VII

Diretrizes para Habitação Social

Art. 23 - São princípios e diretrizes básicas para ações na área de habitação social em consonância com o artigo 154 da Lei Orgânica do Município, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

I - formar um estoque de terras, com a finalidade de implantar programas habitacionais e outras atividades comunitárias, através da ampliação dos instrumentos jurídicos disponíveis;

II - fomentar programas municipais de habitação priorizando o sistema de autoconstrução e lotes urbanizados;

III - fomentar programas de habitação popular na zona rural, visando a melhoria da qualidade de vida e a afiação do homem na zona rural;

IV - desenvolver programa de assistência técnica para autoconstrução de casas populares, objetivando:

- a) treinamento de mão-de-obra;
- b) divulgação de técnicas alternativas para construção de baixo custo;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

c) agilização do processo administrativo de aprovação e concessão de licença.

Parágrafo Único - Os programas habitacionais do Município serão efetivados aplicando-se os seguintes instrumentos de natureza tributária, financeira e jurídica:

a) fundo municipal para habitação cujos recursos decorrerão do orçamento municipal para os respectivos exercícios;

b) requisição urbanística para implantação de programas habitacionais às famílias de baixa renda, objetivando a sua integração à cidade priorizando os lotes vagos existentes para o aproveitamento da infraestrutura.

V - assegurar áreas institucionais de interesse social que possibilitem a implantação de equipamentos urbanos.

SEÇÃO VIII

Diretrizes para Saúde e Promoção Social

Art. 24 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de saúde e promoção social aquelas já preconizadas na Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

I - promover a racionalização e a qualificação da rede física dos postos e mini postos de saúde na zona urbana e rural;

II - melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde com a contratação de médicos especialistas;

III - promover a integração entre os setores administrativos de Saúde, meio-ambiente e demais órgãos afins visando a prevenção de endemias, especialmente aquelas de veiculação hídrica;

IV - estabelecer programa de informatização para o SUS - Sistema Único de Saúde, a fim de promover o gerenciamento, avaliação e controle dos serviços, bem como possibilitar a divulgação de informações à população;

V - também são diretrizes estabelecidas para a saúde, as demais diretrizes que se referem ao meio-ambiente, ao saneamento básico, à promoção social, ao abastecimento alimentar, ao incentivo às atividades produtivas que geram empregos, à fiscalização sanitária, de acordo com o preconizado nesta Lei e na Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- VI - dotar a cidade com um Pronto Socorro com atendimento 24 horas;
- VII - promover a cogestão entre a iniciativa privada e pública na criação e implementação de atividades sociais que visem dar suporte as famílias carentes através de:
- a) cursos profissionalizantes oferecidos por empresas que necessitem de profissionais treinados;
 - b) incentivo social para a organização participativa nas campanhas.
- VIII - promover a hierarquização, descentralizando, melhorando e ampliando os serviços de saúde através de:
- a) reordenação administrativa da Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social com a criação ou a extensão de setores;
 - b) investir na qualidade técnica do profissional da área através de cursos de treinamento teóricos e práticos para a sua atualização.

SEÇÃO IX

Diretrizes para Educação

Art. 25 - São princípios para as ações básicas na área de educação aquelas já preconizadas na Lei Orgânica e as demais previstas nesta Lei e seus anexos:

- I - garantir o acesso do ensino público e de qualidade prioritariamente à população de 0 a 4 anos, em creche, de 4 a 6 anos, em pré-escolas, de 7 a 14 anos na rede básica, e dos portadores de deficiência em escola de educação especial;
- II - incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médico-odontológica nas escolas;
- III - assegurar transporte adequado do aluno da zona rural;
- IV - garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;
- V - estabelecer programa para a implantação de cursos profissionalizantes, promovendo a formação de mão-de-obra, qualificando-a para as diversas áreas profissionais técnicas especialmente aquelas relacionadas às atividades agroindustriais, mecânicas, metalúrgica, e aqueles artesanais e micro-empresariais associados às confecções, madeira e mobiliário, e cerâmica;
- VI - a não implantação de escolas em vias principais e estruturais primárias;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

VII - construção, reforma e ampliação dos prédios municipais consoante indicação deste plano.

SEÇÃO X

Diretrizes para Cultura, Lazer e Esportes

Art. 26 - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área da cultura, lazer e esportes, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I - preservar e ampliar o acervo cultural existente no município;
- II - promover a cultura popularizando o acesso à todas as formas e manifestações artísticas e culturais;
- III - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas visando o incremento das atividades culturais do município;
- IV - estimular a prática de esportes nos equipamentos e espaços públicos;
- V - viabilizar a construção e equipar a biblioteca municipal.

SEÇÃO XI

Diretrizes para a Segurança Pública

Art. 27 - São princípios e diretrizes básicas para as ações políticas na área de Segurança Pública:

- I - orientação e campanhas anti-tóxicos;
- II - prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas;
- III - criação de órgão Municipal de atendimento à política de prevenção e combate à violência contra a mulher e a criança;
- IV - gestão junto aos órgãos estaduais e federais que promovem a segurança em Coronel Vivida;
- V - implantação de Módulos Policiais nos bairros com telefones.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - São Projetos Especiais a serem implementados pela Prefeitura Municipal:

- I - obras de engenharia e para a contenção da degradação do solo;
- II - preservação e revitalização do Fundo de Vale do rio Barro Preto que atravessa a cidade;
- III - implantação do Sistema Viário proposto;
- IV - transferência do Terminal Rodoviário;
- V - implantação do Cemitério Parque;
- VI - incentivos para o desenvolvimento econômico;

Art. 29 - Além de garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e do Conselho Municipal de Coronel Vivida, Lei Orgânica, no sentido de fazer cumprir as diretrizes da presente Lei e do conjunto de leis que a compõe, o poder público Municipal deverá garantir a participação da comunidade através de:

- I - promoção de audiências públicas nas associações de bairros, entidades de classe e outras entidades organizadas da sociedade civil local;
- II - integração ao processo educativo, através da participação das escolas;
- III - ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas, junto a população local, através dos meios de comunicação disponíveis e manter exemplares do Plano Diretor em locais acessíveis à consulta pública como bibliotecas, etc.

Art. 30 - Toda Associação Comunitária, regularmente constituída, e como o desempenho regular de suas funções estatutárias há, pelo menos dois anos, será considerada parte legítima para propor ação judicial, inclusive, ação popular, visando ao cumprimento da lei do Plano Diretor e das demais leis que a compõe.

Art. 31 - São diretrizes específicas a serem implementadas pelo Município aquelas estabelecidas nos anexos desta Lei:

ANEXO 1: Medidas Urbanísticas - Plano de Ação Municipal



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

ANEXO 2: Diretrizes Políticas

ANEXO 3: Mapa de Riscos Geológicos Ambientais

ANEXO 4: Mapa de Indicação da Geologia para o Planejamento

ANEXO 5: Macrozoneamento

ANEXO 6: Zoneamento

ANEXO 7: Sistema Viário

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 1.995.


IVANIR OGLIARI
Prefeito Municipal